PROCESSO LICITATÓRIO 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Licitatório: PRC Nº 156/2026
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2026

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela licitante **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, CNPJ sob o nº 21.743.368/0001-10,** participante do processo licitatório PRC 156/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO 067/2026, que tem por objeto a "**AQUISIÇÃO DE PARQUE INFANTIL PARA A ESCOLA MUNICIPAL CORONEL CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, COM RECURSOS REFERENTES À EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA Nº 18/2025".**

II - PRELIMINARMENTE

2. O recurso foi apresentado tempestivamente, observando os termos do Edital, amparados pela Lei nº 14.133/21. Vejamos o que dispõe o item 16 do edital:

> **16- DOS RECURSOS**
> 16.1. A Licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
>
> 16.2. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após declarado o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, e será concedido o prazo de no mínimo (30) trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, a contar do momento da manifestação da licitante de sua irresignação, devendo indicar o item do Edital que será objeto do recurso.

> 16.2.1.A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, no momento da sessão pública desta licitação, implica decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à LICITANTE VENCEDORA.
>
> 16.3. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, qual seja, 3 (três) dias úteis, e, terá início na data da divulgação do ato recorrido na Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), em consonância com o preceito no §4º do art. 165 da Lei 14.133/2021.
>
> 16.4. É assegurada aos Licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
>
> 16.5. Os recursos deverão ser protocolados EXCLUSIVAMENTE POR MEIO da Plataforma de Licitações AMM Licita (www.licitardigital.com.br), acompanhada de documentos que comprovem a habilitação do subscritor para agir em nome da recorrente, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e na mesma forma, cujo prazo correrá a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada, em qualquer caso, vistas imediatas dos autos.

3. Assim determina o art. 165 da Lei nº 14.133/21:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

4. Foram declarados os vencedores da licitação no dia 05/11/2026, em uma quinta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 10/11/2026 – terça-feira – para apresentarem as razões de recurso.

5. Considerando que a empresa **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

6. Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 13/11/2026 para apresentar as contrarrazões.

7. Considerando que a empresa **EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA** anexou suas contrarrazões dentro deste prazo, estas são tempestivas.

III - DOS FATOS

8. Verificando o procedimento observou-se que houve participação no certame de várias empresas, e a Pregoeira seguiu de maneira rigorosa o rito da sessão de licitação, procedendo o julgamento nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e analisando com cuidado as documentações exigidas conforme determina o Art. 62, da Lei nº 14.133/21. Todo o procedimento foi realizado com tranquilidade e serenidade.

9. Contudo, a empresa **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA,** interpôs recurso Administrativo em face da decisão da Pregoeira do Município de Arceburgo/MG que declarou habilitada a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2026, alegando, em síntese, o descumprimento das exigências editalícias relativas à apresentação de catálogos originais dos produtos ofertados, especialmente aquelas previstas no item 10.8 do instrumento convocatório.

10. Inicialmente, a recorrente relata que a empresa ATLANTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, anteriormente classificada em primeiro lugar, foi desclassificada após o acolhimento de recurso administrativo que apontou inconsistências nos catálogos apresentados. Sustenta que a empresa EXCLUSIVE FITPLAY, posteriormente convocada, também apresentou documentação contendo imagens supostamente produzidas por inteligência artificial, com características incompatíveis entre si e que não permitiriam identificar adequadamente os equipamentos efetivamente ofertados.

11. Nesse sentido, argumenta que o catálogo apresentado contém divergências entre as imagens de um mesmo playground, especialmente quanto à quantidade de torres e coberturas, além de apresentar elementos estruturais aparentemente incompatíveis com a utilização do equipamento, como escadas e estruturas de escalada direcionadas a locais inadequados. Segundo a recorrente, tais inconsistências ultrapassariam a condição de meros erros gráficos, comprometendo a identificação do produto e a verificação de sua conformidade com as especificações técnicas exigidas.

12. A recorrente também questiona a diligência realizada pela Pregoeira junto à empresa FLEX EQUIPMENT, indicada como fabricante dos equipamentos, que confirmou a autenticidade e a comercialização dos produtos. Alega que a confirmação não seria suficiente para afastar as irregularidades apontadas, considerando a existência de supostos vínculos familiares, comerciais e societários entre a fabricante e a licitante, além da ausência de identificação do modelo ofertado no sítio eletrônico oficial da fabricante.

13. Para reforçar seus argumentos, menciona a existência de outras empresas supostamente vinculadas ao mesmo grupo empresarial, inclusive com referência a processo administrativo sancionador conduzido pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, sustentando que essas circunstâncias justificariam a realização de diligências mais aprofundadas para comprovação da efetiva existência e autenticidade dos equipamentos apresentados.

14. Sob o aspecto jurídico, fundamenta suas alegações nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo, legalidade e segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. Defende que a Administração deve adotar os mesmos critérios utilizados na análise da proposta anteriormente desclassificada, evitando tratamento desigual entre os participantes.

15. A recorrente invoca, ainda, o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 12.3 do edital, defendendo a possibilidade de realização de diligências complementares, inclusive mediante apresentação de amostras físicas, catálogos originais de fábrica ou outros documentos capazes de comprovar que os produtos efetivamente fabricados correspondem àqueles apresentados na proposta, sem permitir a substituição posterior dos equipamentos ofertados.

16. Por fim, sustenta que, caso não seja comprovada a autenticidade dos documentos e a existência dos produtos, poderão estar caracterizadas infrações administrativas relacionadas à apresentação de documentação falsa ou comportamento inidôneo, nos termos do artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

17. Diante dessas alegações, a recorrente requer o provimento do recurso administrativo, com a realização de diligências complementares, caso a Pregoeira entenda necessárias, a consequente inabilitação da empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS EIRELI e o prosseguimento do certame mediante análise das propostas subsequentes, observada a ordem de classificação, até a identificação de proposta que atenda integralmente às exigências editalícias.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

18. A empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2026, Processo Licitatório nº 156/2026, Lote 01, requerendo a manutenção da decisão da Pregoeira que a declarou classificada, habilitada e vencedora do certame, sob o argumento de que sua proposta atende integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

19. Inicialmente, a recorrida sustenta que o item 10.8 do edital exige a apresentação de catálogos originais dos produtos ofertados, em língua portuguesa, mas não estabelece a obrigatoriedade de fotografias reais dos equipamentos instalados, tampouco proíbe a utilização de imagens digitais ou produzidas com auxílio de inteligência artificial. Argumenta que a técnica utilizada na elaboração das imagens não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a desclassificação, sendo necessária a demonstração objetiva de que os produtos ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas.

20. Quanto às divergências apontadas nas imagens do parque recreativo, a recorrida afirma que sua proposta e o descritivo do catálogo identificam adequadamente os equipamentos, contemplando os módulos, materiais, dimensões e acessórios previstos no Termo de Referência. Defende que eventuais diferenças entre representações gráficas devem ser analisadas em conjunto com as informações técnicas apresentadas, não sendo possível exigir vistas frontal, lateral ou superior dos equipamentos, uma vez que tal obrigação não consta do edital.

21. No tocante à autenticidade dos catálogos, destaca que a Pregoeira realizou diligência diretamente junto à fabricante FLEX EQUIPMENT, encaminhando o material apresentado e solicitando confirmação de sua autenticidade, da correspondência com produtos oficiais e da efetiva fabricação ou comercialização. Segundo a recorrida, a resposta afirmativa da fabricante, recebida em 05 de novembro de 2026, constitui elemento documental suficiente para fundamentar a aceitação da proposta, especialmente quando analisada em conjunto com os demais documentos apresentados.

22. A recorrida também sustenta que a ausência de determinado equipamento no sítio eletrônico da fabricante não comprova sua inexistência ou impossibilidade de fornecimento, considerando que o edital não exige a disponibilização pública de todos os modelos comercializados, inclusive daqueles eventualmente fabricados sob encomenda.

23. Em relação à alegação de violação ao princípio da isonomia, argumenta que a situação da EXCLUSIVE FITPLAY é distinta daquela verificada na proposta da empresa ATLANTICA DIDÁTICA E

PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, anteriormente desclassificada. Esclarece que, enquanto a fabricante NABRE não reconheceu a autenticidade dos catálogos apresentados pela ATLANTICA e negou fabricar ou comercializar os produtos indicados, a FLEX EQUIPMENT confirmou expressamente a procedência dos equipamentos ofertados pela recorrida. Assim, defende que a aplicação dos mesmos critérios de julgamento não implica necessariamente a adoção de decisões idênticas diante de circunstâncias e elementos probatórios distintos.

24. Quanto aos supostos vínculos familiares e empresariais entre a licitante e a fabricante, a recorrida afirma que a existência de sobrenomes, marcas ou localização geográfica em comum não constitui prova de falsidade documental, fraude ou irregularidade na participação do certame. Sustenta, ainda, que as notícias relativas a sanções administrativas aplicadas anteriormente a outras empresas não demonstram a existência de impedimento vigente e juridicamente aplicável à EXCLUSIVE FITPLAY, sendo necessária a comprovação dos pressupostos legais para eventual extensão dos efeitos sancionatórios.

25. No que se refere à divergência de endereço identificada no cadastro da plataforma eletrônica, argumenta tratar-se de possível inconsistência cadastral que não compromete a identificação da pessoa jurídica, uma vez que o CNPJ permanece o mesmo e a proposta apresenta os dados correspondentes à sua sede.

26. A recorrida também contesta a necessidade de novas diligências, afirmando que a Administração já adotou as providências consideradas necessárias para esclarecer as dúvidas sobre a autenticidade e a procedência dos produtos. Defende que a repetição de diligências, sem demonstração concreta de sua necessidade e utilidade, contrariaria os princípios da eficiência e da celeridade administrativa. Acrescenta que a exigência de amostras físicas não poderia ser instituída posteriormente, diante da ausência de previsão específica no edital.

27. Para fundamentar sua manifestação, invoca dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os artigos 5º, 12, 14, 17, 41, 59, 64 e 165, além de precedentes do Tribunal de Contas da União, defendendo a possibilidade de esclarecimento de informações preexistentes, a valorização do conjunto documental e a impossibilidade de desclassificação fundamentada exclusivamente em suspeitas não comprovadas.

28. Por fim, a recorrida requer o desprovimento integral do recurso administrativo, com a manutenção de sua classificação, habilitação e declaração como vencedora do Lote 01. Requer, ainda, o reconhecimento da suficiência das diligências realizadas, o afastamento das alegações de fraude ou impedimento baseadas em indícios não comprovados e o regular prosseguimento do procedimento

licitatório, preservadas todas as especificações técnicas e obrigações assumidas na proposta apresentada.

V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

29. A presente análise tem por finalidade examinar a legalidade da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 067/2026, Processo Licitatório nº 156/2026, especialmente diante dos questionamentos apresentados pela recorrente MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA quanto à conformidade dos catálogos e dos produtos ofertados com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

30. Da análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que a controvérsia está concentrada, essencialmente, nos seguintes pontos: a) supostas inconsistências nas imagens dos equipamentos constantes do catálogo apresentado pela recorrida, inclusive quanto à utilização de inteligência artificial; b) questionamentos acerca da autenticidade dos produtos ofertados e da suficiência da diligência realizada junto à fabricante FLEX EQUIPMENT; c) alegação de violação ao princípio da isonomia em relação à decisão anteriormente proferida quanto à empresa ATLANTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP; e d) questionamentos relacionados aos vínculos empresariais entre a licitante e a fabricante, bem como à necessidade de diligências complementares.

31. Passa-se à análise individualizada das questões suscitadas, observando-se as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, as condições estabelecidas no edital e os princípios que regem as contratações públicas.

V.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA CONFORMIDADE DOS CATÁLOGOS APRESENTADOS

32. A recorrente sustenta que a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA apresentou catálogo contendo imagens supostamente produzidas por inteligência artificial, com divergências entre as representações de um mesmo equipamento, especialmente quanto à quantidade de torres, coberturas e disposição de determinados componentes estruturais, circunstâncias que, segundo alega, comprometeriam a identificação dos produtos efetivamente ofertados.

33. Inicialmente, cumpre destacar que o item 10.8 do instrumento convocatório estabelece a obrigatoriedade de apresentação de catálogos originais de todos os itens propostos, em língua portuguesa, admitindo-se, inclusive, catálogos disponibilizados na internet, desde que acompanhados da indicação do respectivo sítio eletrônico para conferência.

34. A referida exigência possui como finalidade permitir à Administração identificar os produtos ofertados, verificar suas características e avaliar sua compatibilidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência, assegurando a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

35. Entretanto, observa-se que o edital não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de fotografias reais dos equipamentos instalados, tampouco contém vedação expressa à utilização de imagens digitais, ilustrações comerciais ou ferramentas de inteligência artificial na elaboração dos catálogos.

36. Nesse contexto, a eventual utilização de ferramentas de inteligência artificial para elaboração de imagens ilustrativas não constitui, por si só, motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que as informações apresentadas correspondam aos produtos efetivamente ofertados e permitam verificar o atendimento às exigências técnicas estabelecidas pela Administração.

37. Isso não significa, contudo, que a utilização dessas ferramentas autorize a apresentação de informações fictícias ou representações que comprometam a identificação do objeto. Eventuais inconsistências devem ser examinadas de acordo com sua relevância material, distinguindo-se falhas meramente gráficas de divergências capazes de impedir a avaliação objetiva da conformidade dos equipamentos.

38. No caso concreto, embora a recorrente tenha apontado diferenças entre determinadas imagens do parque recreativo, a recorrida esclareceu, em suas contrarrazões, que a proposta e o descritivo do catálogo identificam o equipamento ofertado, contemplando um módulo quadrado com cobertura e outro sem cobertura, além dos respectivos materiais, dimensões e acessórios previstos no Termo de Referência.

39. Dessa forma, as divergências visuais apontadas devem ser confrontadas com o conjunto da documentação apresentada, não sendo juridicamente adequado concluir automaticamente pela desconformidade da proposta exclusivamente em razão da técnica utilizada na elaboração das imagens.

V.II – DA DILIGÊNCIA REALIZADA JUNTO À FABRICANTE FLEX EQUIPMENT

40. Outro ponto relevante da controvérsia refere-se à autenticidade dos catálogos apresentados pela recorrida e à efetiva existência dos produtos indicados na proposta.

41. Conforme relatado nas razões recursais e nas contrarrazões, a Pregoeira, diante dos questionamentos suscitados durante o procedimento licitatório, realizou diligência diretamente junto à empresa FLEX EQUIPMENT, indicada como fabricante dos equipamentos ofertados pela EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA.

42. Na oportunidade, a Administração encaminhou o catálogo apresentado pela licitante e solicitou confirmação quanto à autenticidade do documento, à correspondência dos equipamentos com produtos oficiais da fabricante e à efetiva fabricação ou comercialização dos itens indicados.

43. Em resposta encaminhada no dia 05 de novembro de 2026, a empresa FLEX EQUIPMENT confirmou afirmativamente as informações submetidas à sua apreciação, circunstância que foi considerada pela Pregoeira para fundamentar a decisão de aceitação da proposta e habilitação da licitante.

44. A realização dessa diligência demonstra que a Administração não se limitou à análise superficial do catálogo, tendo adotado providência específica para esclarecer dúvidas relacionadas à procedência dos equipamentos e à autenticidade da documentação apresentada.

45. Sob o aspecto jurídico, a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de informações e à confirmação de condições preexistentes encontra respaldo na sistemática da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nas disposições do artigo 64, inciso I, quanto à complementação de informações relativas a documentos apresentados, sem prejuízo das regras aplicáveis ao julgamento das propostas.

46. Importante observar que a diligência não pode ser utilizada para permitir a substituição do objeto originalmente ofertado, a alteração substancial da proposta ou a apresentação posterior de produto diverso daquele submetido à competição. Sua finalidade consiste em esclarecer e comprovar informações relacionadas às condições existentes no momento próprio do certame.

47. No presente caso, a confirmação prestada pela fabricante constitui elemento documental relevante para a avaliação da procedência dos produtos, não havendo demonstração, apenas a partir das alegações recursais, de que a resposta encaminhada seja falsa ou de que os equipamentos não possam ser efetivamente fornecidos.

48. Ressalva-se, entretanto, que a confirmação da autenticidade e da fabricação ou comercialização dos produtos não dispensa a verificação de sua conformidade técnica com as especificações editalícias, especialmente quanto aos aspectos de segurança e às características estruturais dos equipamentos destinados à utilização por crianças.

49. Assim, a diligência realizada deve ser valorada em conjunto com a proposta, o catálogo e os demais elementos técnicos constantes dos autos. Cumpre destacar que, diferentemente da situação verificada no recurso administrativo anterior, em que a fabricante NABRE informou expressamente não fabricar ou comercializar playgrounds em madeira natural, a empresa FLEX EQUIPMENT efetivamente atua na fabricação e comercialização de equipamentos recreativos em madeira natural, inclusive eucalipto, conforme pode ser constatado em seu sítio eletrônico oficial (https://www.flex.ind.br/linha/playground/page/6/), no qual são divulgados produtos dessa natureza.

50. Tal circunstância, associada à confirmação expressa prestada pela fabricante em resposta à diligência realizada pela Pregoeira, evidencia uma distinção objetiva e relevante entre as situações analisadas, reforçando a procedência dos produtos indicados pela recorrida e afastando a alegação de que a fabricante não atua no segmento de equipamentos recreativos em madeira natural. Desse modo, não se justifica atribuir à proposta da empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA as mesmas irregularidades constatadas na proposta anteriormente desclassificada, devendo sua conformidade ser apreciada com fundamento nos elementos específicos constantes dos auto.

V.III – DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA ANTERIORMENTE DESCLASSIFICADA

51. A recorrente também sustenta que a manutenção da classificação da empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA. representaria violação ao princípio da isonomia, considerando que a empresa ATLANTICA DIDÁTICA E PEDAGÓGICA DISTRIBUIDORA LTDA – EPP foi anteriormente desclassificada em razão de irregularidades identificadas nos catálogos apresentados.

52. Sobre o tema, cumpre esclarecer que o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, impõe à Administração a aplicação uniforme das regras editalícias e dos critérios de julgamento, não significando, entretanto, que situações fáticas distintas devam necessariamente receber decisões idênticas.

53. Conforme os elementos relatados nos autos, a desclassificação da empresa ATLANTICA decorreu de inconsistências identificadas em sua documentação, inclusive quanto à procedência dos produtos indicados, tendo a fabricante NABRE informado expressamente que não reconhecia a

autenticidade do catálogo apresentado e que não fabricava ou comercializava os equipamentos nas condições indicadas.

54. Diversamente, no caso da empresa EXCLUSIVE FITPLAY, a fabricante FLEX EQUIPMENT, consultada diretamente pela Administração, confirmou a autenticidade do material encaminhado e a fabricação ou comercialização dos produtos correspondentes.

55. Verifica-se, portanto, a existência de circunstância objetiva que diferencia as duas situações, especialmente quanto ao resultado das diligências realizadas junto às respectivas fabricantes.

56. A aplicação do princípio da isonomia exige que ambas as propostas sejam submetidas aos mesmos critérios de verificação de autenticidade, procedência e conformidade técnica, mas não impõe a reprodução automática da decisão anteriormente proferida quando os elementos documentais e os resultados das diligências são distintos.

57. Dessa maneira, não se identifica violação ao princípio da isonomia exclusivamente pelo fato de a Administração ter desclassificado uma licitante e mantido a classificação de outra, desde que ambas as decisões estejam fundamentadas nas particularidades das respectivas propostas e na efetiva observância das exigências editalícias.

V.IV – DOS SUPOSTOS VÍNCULOS EMPRESARIAIS E DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE

58. A recorrente questiona, ainda, a credibilidade da confirmação prestada pela fabricante FLEX EQUIPMENT, alegando a existência de vínculos familiares e comerciais entre seus representantes e os responsáveis pela empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA.

59. Para fundamentar sua argumentação, menciona coincidências de sobrenomes, utilização de marcas comerciais semelhantes, proximidade geográfica entre as empresas e notícias relativas a sanções administrativas anteriormente aplicadas a outras pessoas jurídicas supostamente integrantes do mesmo grupo empresarial.

60. Entretanto, a existência de vínculos familiares, societários ou comerciais entre uma empresa licitante e sua fornecedora não constitui, isoladamente, impedimento à participação em procedimento licitatório, tampouco permite presumir a falsidade das informações ou dos documentos apresentados.

61. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece hipóteses específicas de impedimento à participação em licitações, devendo eventual restrição decorrer da demonstração dos pressupostos legais aplicáveis ao caso concreto, especialmente aqueles previstos no artigo 14.

62. Do mesmo modo, a existência de sanções administrativas aplicadas anteriormente a outras empresas não autoriza sua extensão automática à recorrida, sendo necessária a identificação da pessoa jurídica sancionada, da natureza da penalidade, de sua vigência e abrangência, bem como da eventual existência de decisão que reconheça os pressupostos legais para a extensão de seus efeitos.

63. Quanto à divergência de endereço apontada no cadastro da plataforma eletrônica, verifica-se que a alegação, isoladamente, não demonstra alteração da identidade da pessoa jurídica participante, especialmente diante da manutenção do mesmo número de inscrição no CNPJ. Eventual inconsistência cadastral deverá ser apreciada à luz dos documentos de habilitação e de sua relevância para o atendimento das exigências editalícias.

64. Ressalta-se, ainda, que a caracterização de apresentação de documentação falsa, fraude ou comportamento inidôneo exige apuração específica, mediante demonstração dos fatos e observância do contraditório e da ampla defesa, não sendo juridicamente admissível a aplicação de sanções administrativas fundamentadas exclusivamente em presunções ou suspeitas não comprovadas.

65. Dessa forma, os elementos apresentados pela recorrente, não demonstram, por si sós, a existência de impedimento legal à participação da empresa EXCLUSIVE FITPLAY ou a ocorrência de fraude no presente procedimento licitatório.

V.V – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES E DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

66. Por fim, a recorrente requer a realização de diligências complementares, inclusive mediante apresentação de amostras físicas ou catálogos originais de fábrica, com a finalidade de comprovar a existência e a conformidade dos equipamentos ofertados.

67. A realização de diligências constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvidas relevantes e à adequada instrução do procedimento licitatório, devendo observar os princípios da motivação, razoabilidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

68. Entretanto, a possibilidade de realização de diligências não significa que a Administração esteja obrigada a repetir indefinidamente providências já realizadas, especialmente quando os elementos disponíveis forem suficientes para a formação de decisão fundamentada.

69. No presente caso, verifica-se que a Pregoeira realizou consulta diretamente à fabricante FLEX EQUIPMENT, tendo obtido confirmação acerca da autenticidade do catálogo e da fabricação ou comercialização dos produtos indicados na proposta.

70. Quanto à apresentação de amostras físicas, observa-se que as manifestações examinadas não identificam previsão editalícia específica que estabeleça essa etapa, suas condições e seus critérios de avaliação. Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado instituir, após a apresentação das propostas, nova exigência obrigatória de aceitação que não tenha sido previamente estabelecida no instrumento convocatório.

71. Por outro lado, caso subsista dúvida técnica objetiva acerca das divergências entre as imagens apresentadas, especialmente quanto à configuração estrutural e à segurança do equipamento, recomenda-se que a unidade técnica demandante registre manifestação expressa sobre a possibilidade de identificar o produto ofertado e verificar seu atendimento às especificações do Termo de Referência, podendo ser solicitados esclarecimentos documentais adicionais, sem alteração da substância da proposta.

72. Assim, considerando a diligência realizada pela Pregoeira, a confirmação prestada pela fabricante e os esclarecimentos apresentados pela recorrida, não se identifica, nos elementos examinados, comprovação suficiente de irregularidade que imponha automaticamente a desclassificação da proposta ou a inabilitação da licitante.

73. Desse modo, considerando o conjunto documental constante dos autos, especialmente a diligência realizada pela Pregoeira, a confirmação expressa da fabricante FLEX EQUIPMENT quanto à autenticidade do catálogo e à efetiva fabricação ou comercialização dos produtos ofertados, bem como a comprovação de que a referida empresa atua no segmento de equipamentos recreativos em madeira natural, conforme demonstrado em seu sítio eletrônico oficial, esta Assessoria Jurídica entende que não restaram demonstradas irregularidades suficientes para justificar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA.

74. As alegações apresentadas pela recorrente não afastam os elementos documentais obtidos pela Administração, tampouco comprovam o descumprimento das exigências editalícias. Assim, opina-se pelo DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA., com a consequente MANUTENÇÃO da decisão da Pregoeira que declarou

classificada e habilitada a empresa EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA., por não se verificar fundamento jurídico ou documental suficiente para sua reforma.

VI – DA CONCLUSÃO

75. Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **MINAS BRASIL PLAYGROUNDS LTDA**, devendo ser mantida decisão da Pregoeira quanto a habilitação e classificação proposta da licitante **EXCLUSIVE FITPLAY FITNESS E PLAYGROUNDS LTDA** para o processo licitatório.

76. Por todo observado no certame, verifica-se não haver vícios capazes de macular o procedimento licitatório, assim, o processo, sob o ângulo jurídico-formal, guarda conformidade com as exigências preconizadas pela Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a legalidade e respeito aos princípios norteadores da Administração pública, assim manifesto-me pelo PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Este é meu entendimento, sem embargo de opiniões divergentes.

Arceburgo/MG, 16 de novembro de 2026.

Assinado de forma digital por JOAO LUIZ ANDRADE PONTES:49891251691
Dados: 2026.11.16 09:50:18 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat: 2022.001.20117

JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES
OABMG. 49.332
OABSP. 311.548